



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico (2852740), destinada à análise da legalidade, regularidade e conformidade jurídico-normativa das disposições constantes da minuta de edital e de seus respectivos anexos, referentes a procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, em estrita observância ao disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de segurança de endpoint, tipo Endpoint Detection and Response (EDR), para 5.000 (cinco mil) ativos, incluindo suporte técnico especializado e um banco de 120 (cento e vinte) horas de consultoria, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades de segurança cibernética do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD (2735868)

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (2735870), no qual se consigna que a contratação pretendida encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, vinculada ao código SETIC-2026-72.

Verifica-se, ainda, o Despacho SECAD/TJ (2752195), que indica o valor estimado da contratação em R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais), bem como o Despacho ANPRES (2752468), que autoriza o prosseguimento da contratação, em caráter preliminar, nos termos apresentados, considerando que o objeto se revela essencial ao funcionamento e ao aprimoramento das atividades institucionais desta Corte de Justiça.

Instrui, igualmente, o feito o Termo de Referência (2845378), acompanhado do respectivo Mapa de Preços (2826847), no qual se apura o valor estimado da contratação em **R\$ 5.763.000,00** (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil reais).

Há, ainda, manifestação da SECOF, mediante a juntada da Nota de Dotação nº 2026ND0001833 (2830861), atestando a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para o prosseguimento da contratação.

Por fim, foi acostado aos autos o competente edital de licitação (2848430), bem como seus respectivos anexos (2848450), encontrando-se a instrução processual formalmente completa para análise jurídica.

É o relatório.

1) Considerações Preliminares

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, caput, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento. Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da Modalidade da Licitação e do Critério de Julgamento

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do art. 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No caso em exame, trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de segurança de endpoint, tipo Endpoint Detection and Response (EDR), incluindo suporte técnico especializado e um banco de horas de consultoria.

A avença sob análise revela-se plenamente compatível com as hipóteses previstas na legislação de regência, tendo sido expressamente consignado, na minuta do edital, que o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço global.

3) Do Tratamento Diferenciado e Favorecido a ser Dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a **Cláusula Décima Segunda** da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

4) Da Dotação Orçamentária

No Mapa de Preços (2826847), regularmente acostado aos autos, encontra-se demonstrada, de forma detalhada e tecnicamente fundamentada, a metodologia adotada para a formação do valor global estimado da contratação, fixado em **R\$ 5.763.000,00** (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil reais).

No mesmo sentido, a Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF, por meio da Nota de Dotação nº 2026ND0001833 (2830861), atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa decorrente da presente contratação.

5) Da Minuta do Edital e seus Anexos

No que se refere à minuta do edital, elaborada no âmbito da fase interna da licitação e submetida à análise jurídica, cumpre destacar que sua elaboração deve observar os parâmetros previstos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Após análise dos termos do instrumento apresentado, verifica-se que a Minuta do Edital (2848430) foi elaborada, em linhas gerais, em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, a Resolução nº 064/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quando pertinente, e o Decreto Estadual nº 47.133/2023.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem peças essenciais da fase preparatória, devendo observar os requisitos mínimos estabelecidos nos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021. In verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto,

ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa perspectiva, a análise do Estudo Técnico Preliminar (2735870) e do Termo de Referência (2845378) evidencia que ambos se encontram devidamente instruídos, contemplando de forma suficiente e adequada todas as informações essenciais à regular e segura continuidade do procedimento de contratação.

Por fim, no que se refere à minuta contratual apresentada (2845913), observa-se que o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, em seus respectivos incisos, elenca as cláusulas que devem, obrigatoriamente, constar nos contratos administrativos, conforme se depreende da leitura do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Realizada a análise dos requisitos previstos no normativo supracitado, verifica-se que a minuta contratual atende, em linhas gerais, às cláusulas essenciais estabelecidas na legislação vigente, notadamente àquelas previstas na Lei nº 14.133/2021, que rege o regime jurídico das contratações públicas.

6) Conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta do edital de licitação e de seus anexos**, na modalidade pregão eletrônico, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra, ainda, assegurar a ampla publicidade das contratações, em observância ao princípio da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Por se tratar de matéria afeta à competência da autoridade superior, submetam-se os autos à sua apreciação e deliberação, observadas as cautelas legais e administrativas pertinentes.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 29/04/2026, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2857511** e o código CRC **EE800176**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 5.763.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil reais), para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de segurança de endpoint, tipo Endpoint Detection and Response (EDR), para 5.000 (cinco mil) ativos, incluindo suporte técnico especializado e um banco de 120 (cento e vinte) horas de consultoria, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades de segurança cibernética do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda - DFD (2735868) e o Estudo Técnico Preliminar (2735870), nos quais se consigna que a contratação pretendida encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, vinculada ao código SETIC-2026-72. Verifica-se, ainda, o Despacho SECAD/TJ (2752195), que indica o valor estimado da contratação, bem como o Despacho ANPRES (2752468), que autoriza o prosseguimento da contratação em caráter preliminar. Constam igualmente o Termo de Referência (2845378), acompanhado do respectivo Mapa de Preços (2826847), no qual se apura o valor estimado da contratação em R\$ 5.763.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil reais), e a Nota de Dotação nº 2026ND0001833 (2830861), emitida pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF, atestando a existência de disponibilidade orçamentária suficiente. Por fim, foram acostados aos autos o competente edital de licitação (2848430) e seus respectivos anexos (2848450).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu Parecer AJAP/TJ (2857511), opinando favoravelmente à aprovação da minuta do edital de licitação e de seus anexos, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens e serviços de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, que define o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global revela-se plenamente adequada à natureza dos bens e serviços a serem contratados, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme estabelecido na Cláusula Décima Segunda, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 5.763.000,00 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no mapa de preços, elaborado com base em contratações similares de outros órgãos públicos e cotações com fornecedores especializados, com aplicação da metodologia do desvio padrão prevista no art.

4º, Capítulo III, da Resolução TJAM nº 64/2023, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A contratação visa atender demanda legítima e essencial do Tribunal de Justiça do Amazonas por solução de segurança cibernética do tipo Endpoint Detection and Response (EDR), voltada à proteção de 5.000 (cinco mil) ativos institucionais. A aquisição de licença de uso do software, acompanhada de suporte técnico especializado e banco de horas de consultoria, constitui medida de necessidade operacional e de segurança institucional, garantindo a proteção das informações digitais geradas pelos processos judiciais e sistemas administrativos, bem como a continuidade dos serviços essenciais à sociedade.

Destaca-se que a minuta do edital prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando assim o cumprimento das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas.

Quanto à dotação orçamentária, a disponibilidade de recursos está devidamente comprovada pela Nota de Dotação nº 2026ND0001833 (2830861), emitida pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SECOF, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência atendem aos requisitos dos arts. 6º, incisos XXIII e XX, e 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando de forma suficiente e adequada todas as informações essenciais à regular e segura continuidade do procedimento de contratação.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 5.763.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil reais), para **contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de segurança de endpoint, tipo Endpoint Detection and Response (EDR), para 5.000 (cinco mil) ativos, incluindo suporte técnico especializado e um banco de 120 (cento e vinte) horas de consultoria, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.**

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 04/05/2026, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2860561** e o código CRC **BFCF8FC3**.
